



TOMADA DE PREÇOS Nº 01/21 - PROCESSO Nº 87.010

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações da Câmara Municipal de Jundiaí, designada pela Portaria nº 4257/21, usando de suas atribuições legais,

Considerando que o prazo recursal, relativo à fase de habilitação das propostas, referente à Tomada de Preços nº 01/21, processo nº 87.010, transcorreu com a apresentação de recurso pela licitante Construtora FRS Ltda.;

Considerando que houve a análise jurídica quanto as argumentações do recurso e das contrarrazões, cujo parecer jurídico (cópia anexa) adotamos na íntegra como forma de decisão;

DELIBERA:

1) pelo conhecimento do recurso apresentado, o qual foi analisado e considerado improcedente, sendo mantida a inabilitação da licitante Construtora FRS Ltda.;

2) para que esta decisão seja submetida à análise da autoridade superior quanto a presente decisão, nos termos previstos no § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93;

3) pelo encaminhamento dos autos à Presidência da Casa, autoridade superior competente para a decisão e deliberação final.

Ante o exposto, publique-se o teor desta Deliberação para conhecimento dos interessados.

Jundiaí, 01 de outubro de 2021.

ANDREA A. A. S. VIEIRA
Presidente da CHJL

EVALDO HILÁRIO CORRÊA
Membro

ANGÉLICA G. T. DO NASCIMENTO
Membro Suplente



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 337

Processo n. 87.010 (Tomada de preço n. 01/21).

Aos

30/09/21

A

Comissão

Trata-se de recurso administrativo manejado pela licitante CONSTRUTORA FRS LTDA versando sobre a falta de documento de habilitação constante do item 9.5.1 do edital.

Na sessão pública, ao depois de ter sido apontada tal falha asseverou a recorrente: ***“Por termos apresentado a certidão equivocada, de pessoa jurídica, enviaremos recurso para apresentá-la em momento oportuno, uma vez que temos a certidão adequada”*** (fls. 691, *in medio*).

Nas razões de recurso (fls. 705 a 709) assevera, em suma, que está “complementando a certidão anterior”.

O seu art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 dispõe ser ***“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”***.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Todavia, o saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência não pode alcançar **vício substancial**, conforme se colhe, esquematizadamente da doutrina:



TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	<p>Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.</p> <p>Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.</p>	<p>Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.</p>
Erro material	<p>Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.</p> <p>Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.</p>	<p>Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.</p>
Erro substancial	<p>Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).</p> <p>A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.</p> <p>Ex.: <u>Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital</u>; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.</p>	<p>Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.</p>



Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento¹, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação² ou ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta³.

Esta última hipótese é o caso dos autos – o documento deveria ter sido juntado originariamente na proposta. Este fato é até mesmo confirmado pela recorrente na sessão pública ao enunciar que: **“Por termos apresentado a certidão equivocada, de pessoa jurídica, enviaremos recurso para apresentá-la em momento oportuno, uma vez que temos a certidão adequada”** (fls. 691, *in medio*).

O recorrente juntou certidão equivocada (erro substancial que maculou a proposta).

Em nosso visto e com todo acatamento, a certidão juntada com o recurso deveria ter sido juntada com a proposta, não cabendo qualquer tipo de diligência visando a complementação da informação (**documento de habilitação que deveria constar originariamente na proposta**).

Pelo indeferimento do recurso.

Jundiaí, 30 de setembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

1 Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

2 Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

3 Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.